



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111597-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante METAL CREDIT SECURITIZADORA S/A, é agravado LOMA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111597-66.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUÍ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: METAL CREDIT SECURITIZADORA S.A.

AGRAVADA: LOMA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

**INTERESSADOS: INDUSTRIAL PLÁSTICOS THOR EIRELI, JAX
CAPITAL SECURITIZADORA S.A.**

**JUÍZA PROLATORA: DRA. DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO
RAFFUL KANAWATY**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO QUE JÁ FORAM DELIBERADAS EM DECISÕES ANTERIORES E ESTÃO PRECLUSAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por LOMA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI contra INDUSTRIAL PLÁSTICOS THOR LTDA., JAX CAPITAL SECURITIZADORA S.A. e METAL CREDIT SECURITIZADORA S.A. deu o feito por saneado e determinou a apresentação de alegações finais (fls. 459/462 dos originais).

Agrava a corrê METAL CREDIT. Alega não ter sido fixado prazo para apresentação de suas alegações finais, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa. Diz inexistir litisconsórcio passivo, pois seu interesse jurídico está adstrito a uma única nota fiscal, sendo irrelevantes os demais títulos discutidos na ação, que contêm obrigações isoladas e autônomas, a impor o desmembramento do processo. Aduz faltar documento essencial ao processo, por não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existir nos autos comprovação da concretização dos protesto. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Há questões que impedem o conhecimento do recurso.
Explico.

A r. decisão agravada deu o feito por saneado, discorreu sobre a impossibilidade de que um corréu requeira o depoimento de outro ocupante do polo passivo e concedeu às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais (fls. 459/462 dos originais).

A recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 465/471 dos originais), sobrevindo nova decisão do Juízo (fls. 472/474 dos originais) que assim assinalou:

Vistos.

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos, na medida em que seus termos acabam por admitir que o Juízo julgou a matéria a que faz referência, sendo certo, ainda, que o embargante, ao que parece, não concorda com a fundamentação da decisão embargada, inconformismo que é objeto de recurso diverso.

De mais a mais, considerações finais cabem, em verdade, quando houver verdadeiro avanço para a fase de instrução.

Ocorre que, por confirmação da cautela com que

sempre agiu o Juízo, foi concedido prazo sucessivo DE 5 DIAS, a fl 461, para que as partes apresentassem, de imediato e SUCESSIVAMENTE, suas considerações finais. Não há qualquer omissão a respeito, remetendo-se à leitura do que prevê o Caderno Processual, sendo certo, ainda, que, se a intenção é obter efeito suspensivo para outro recurso, que não este, que o interponha e obtenha, na segunda instância, se o caso, eventual efeito suspensivo ora descabido (...).

Contudo, a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais não se insere no rol de do artigo 1.015 do CPC, em que elencadas as matérias que podem ser atacadas pelo agravo de instrumento, o que constitui impeditivo legal para a interposição do recurso. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- CONSUMIDOR- BANCÁRIO- ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA – Interposição da r. decisão que decreta o encerramento da fase instrutória e concede às partes prazo para alegações finais– Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil- Taxatividade mitigada- Urgência- Ausência- Inadmissibilidade do recurso: – O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses de cabimento da interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente não se enquadra dentre elas– Mitigação da taxatividade que não se justifica no caso concreto, pois ausente urgência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017110-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:
19/03/2025)*

Outrossim, a questão foi suficientemente esclarecida pelo Juízo, não sendo o caso de aplicação do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, que decidiu acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ante a inobservância dos requisitos ensejadores de tal excepcionalidade. Se a r. decisão embargada não havia expressamente referido a recorrente, a falha foi sanada mediante a determinação para apresentação das considerações finais de forma sucessiva, inexistindo qualquer risco à defesa da recorrente e muito menos violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Por outro lado, o recurso também não pode ser conhecido, com relação às alegações de ausência de documento essencial à propositura da ação e inexistência de litisconsórcio passivo, a impor o desmembramento do processo, tendo em vista que, além de que tais temas não foram objeto de análise pela r. decisão agravada, as questões já foram deliberadas anteriormente pelo Juízo de piso e estão preclusas.

A alegação de falta de documento essencial já foi rechaçada pelo Juízo, em decisão anterior, proferida em 13.08.2024 (fls. 390/398 dos originais) e publicada em 16.08.2024 (fls. 401/402 dos originais):

(...) a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura, qual seja, a certidão de protesto, deve ser afastada visto que as referidas certidões estão juntadas a fls.177/179 (...).

Do mesmo modo, o Juízo já deliberou sobre a alegação de inexistência de litisconsórcio passivo, em outra decisão, proferida em 03.09.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 421/423 dos originais) e publicada em 05.09.2024 (fls. 425 dos originais) que, ademais, reapreciou a alegação da falta de documento essencial:

Vistos

Fls. 403/410: A requerida Metal Credit Securitizadora reitera a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (certidão de protesto), afastada na decisão de fls. 390/398.

A decisão de fls. 130/136 recebeu a petição de emenda à inicial de fls. 103/113, que veiculou o pedido de declaração inexigibilidade dos títulos de crédito lá discriminados. Tal pleito independe da juntada das certidões de protesto, como sustentado pela requerida Metal Credit, motivo pelo qual fica mantida a decisão de afastamento da citada preliminar (já marcada pela preclusão). Ademais, a decisão de fls. 390/398 não foi objeto de recurso, encontrando-se preclusa.

Da mesma forma, no tocante alegada ausência de litisconsórcio passivo necessário e requerimento de desmembramento do feito, conforme consignado na decisão de fls. 196/200, observo que os títulos impugnados apontam cedentes diversos do sacador, o que indica que circularam, sendo objeto, ao que parece, de operações de securitização e, portanto, os efeitos da Sentença atingirão potencialmente a esfera jurídica desses cedentes, motivo pelo qual afasto o pleito de desmembramento (fls. 421/423).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta que contra essas decisões tenha havido a interposição do recurso competente e, portanto, o que busca a agravante é revolver temas já decididos e que não comportam discussão, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Na mesma linha, confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer e indenização - Decisão que reconheceu intempestiva a impugnação ofertada pelo executado - Inconformismo do executado - Não conhecimento - Matéria arguida nas razões recursais já examinadas - Preclusão operada - Questões definidas por decisões anteriores, sem oportuna insurgência do interessado - Litigância de má-fé não configurada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375505-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Nessa toada, à luz do previsto no artigo 932, III, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido, ante a manifesta inadmissibilidade:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço o recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator